



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16511.720607/2011-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.657 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente SALETE GALVAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos serviços e dos dispêndios.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE DE ALIMENTANDO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de despesas médicas dos alimentandos, se comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Mantém-se a glosa da despesa que a contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para motivar a respectiva dedução, constituindo o pagamento realizado em mera liberalidade.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, despiciendo o pedido de dilação probatória formulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 17.500,00, na base de cálculo do imposto de renda. Vencido o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite que negava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado(a)), Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 108/115):

A notificação de lançamento de fls. 25/30 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 14.880,82. O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2009, na qual se apurou a **dedução indevida de despesas médicas na monta de R\$ 27.529,20, atinente às despesas declaradas perante a Unimed Litoral (R\$ 5.029,20), Cristina Costa Pinto Soares (R\$ 5.000,00), Michelle Custódio Costa Pinto (R\$ 6.000,00), Juliana Oliveira Fornari (R\$ 8.500,00) e Rafael Reginato (R\$ 3.000,00)**, bem como constou descrito à fl. 27 que:

"Glosa de R\$ 5.029,20, referente a plano de saúde de não dependentes, por falta de previsão legal para dedução (alimentando não pode ser dependente e irmão somente se o contribuinte tiver a guarda judicial). A contribuinte foi intimada a apresentar o efetivo pagamento de R\$ 22.500,00, declarados a título de despesas médicas, através da apresentação de cópia de cheques nominais e/ou transferências bancárias e/ou comprovantes de depósitos e/ou extratos bancários. Em resposta à intimação, informou que os pagamentos foram efetuados em espécie e não apresentou nenhum dos documentos solicitados para comprovação. Dessa forma foram também glosados R\$ 22.500,00 por falta de comprovação do efetivo pagamento."

Em defesa oferecida às fls. 2/23, a notificada aduziu, em síntese, que não obstante a farta documentação por ela entregue à Fiscalização, no tocante às despesas médicas declaradas alusivas aos anos-calendário 2007, 2008 e 2009, ainda se deu intimação para que apresentasse cheques, transferências bancárias, comprovantes de depósitos e extratos bancários, visando à comprovação do efetivo pagamento, o que não encontra qualquer amparo legal. Em outras palavras, a Receita Federal, por via das intimações, obrigou a impugnante a quebrar o seu próprio sigilo bancário; ocorre que, se havia fundadas suspeitas de fraude ou adulteração de documentos nos gastos dedutíveis realizados, deveria a Administração requerer ao Poder Judiciário a quebra do sigilo

bancário da contribuinte, ou, ainda, serem intimados os profissionais (médicos, dentistas, fisioterapeutas e plano de saúde) para a confirmação de recebimento dos valores envolvidos. Revelou a interessada que, ignorando as respostas fornecidas, deu-se a emissão das notificações de lançamento n. 2008/206140272332264, 2009/206140287984041 e 2010/206140320901375, relativas às declarações pertinentes aos anos-calendário 2007, 2008 e 2009, respectivamente, totalizando a exigência de crédito tributário de R\$ 34.700,46. No tocante ao ano-calendário 2008, objeto do lançamento abrigado neste processo, expressou a impugnante, às fls. 6/7:

" Unimed Litoral (plano de saúde)

. Declaração expedida pelo setor competente da Universidade do Vale do Itajaí, comprovando detalhadamente o efetivo pagamento da quantia de R\$ 6.831,54 a título de plano de saúde, através de desconto realizado mensalmente na folha de pagamento da Recorrente;

. Informe de rendimentos do ano-calendário 2008 da Recorrente na Universidade do Vale do Itajaí, comprovando a efetiva retenção da quantia de R\$ 6.831,54 a título de plano de saúde da Recorrente e de seus dependentes;

. Cópia da sentença judicial em ação de alimentos que reconhece como da dependente da Recorrente seu pai (alimentando), e o dever da Recorrente de lhe prestar alimentos.

Cristina Custódio Costa Pinto (fisioterapeuta)

. 5 recibos que totalizam a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), relativos à continuidade do tratamento fisioterápico complexo realizado pela Recorrente;

Michelle Custódio Costa Pinto (fisioterapeuta)

. 6 recibos que totalizam a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), relativos à parte específica do tratamento fisioterápico complexo realizado pela Recorrente;

. Recente **declaração** expedida pela fisioterapeuta Michelle Custódio Costa Pinto confirmando que a Recorrente recebeu tratamento fisioterápico domiciliar durante o ano de 2008.

Juliana Oliveira Fornari (dentista)

. 1 recibo no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), relativos ao tratamento odontológico complexo realizado pela Recorrente;

. Recente **declaração** expedida pela própria dentista Juliana Oliveira Fornari, confirmando o recebimento dos valores no ano-calendário 2008 e a efetiva prestação dos serviços odontológicos.

Rafael Reginato (dentista)

. 4 recibos no valor de R\$ 2.000,00 cada um, que totalizaram a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), expedidos no ano de 2008 e relativos ao tratamento odontológico realizados pela Recorrente;

. Recente **declaração** expedida pelo próprio dentista Rafael Reginato, confirmando o recebimento dos valores no ano-calendário 2008 e a efetiva prestação dos serviços odontológicos.

Interessante, Senhor Delegado, é que neste mesmo ano-calendário 2008 a autoridade fiscal aceitou um simples recibo da cirurgia-dentista Marize Silva Prodócimo (...) no valor de R\$ 440,00, conforme prova a declaração de ajuste anexa, sem qualquer necessidade de outra comprovação documental, o que mostra a total falta de critérios para a análise dos recibos apresentados pela Recorrente."

Em continuidade, questiona a impugnante: o fato de a Receita Federal acolher algumas despesas em detrimento de outras, se todas foram igualmente comprovadas; se houve algum indício de fraude, sem a existência de processo próprio para averiguar tal

situação; a ausência de pedido da Fiscalização ao Judiciário para a quebra de sigilo bancário da recorrente; bem como da inexistência de intimação para que os profissionais da área de saúde envolvidos prestassem as informações acerca dos atendimentos e valores recebidos.

Assevera a interessada que toda a legislação pertinente à matéria ampara a comprovação realizada, sendo que somente na falta dessa documentação poderia se exigir a indicação de cheque nominativo pelo qual foram efetuados os pagamentos. Na espécie, segundo entende a impugnante, verificou-se prática ilegal e abusiva no procedimento trilhado pela Fiscalização. Salientou também que, em nenhum momento, comprovou a autoridade coatora a ocorrência de fraude, simulação ou falsidade dos documentos e gastos realizados pela interessada, limitando-se, em razão de simples suspeitas, a lançar vultoso crédito tributário.

Esclarece a impugnante que todas as suas aduções ainda são amparadas pela jurisprudência, com relevo para os julgados proferidos pelo TRF da 4ª Região, às fls. 13/17, da 1ª Região, às fls. 17/20, e da 5ª Região, às fls. 20/22.

Para corroborar suas alegações, a notificada fez colacionar os documentos de fls. 31/51.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. PREVISÃO LEGAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

Firma-se plena convicção de que resta indevida a dedução de despesas médicas pleiteada pela contribuinte, quando: as despesas realizadas perante plano de saúde têm por beneficiários pessoas que não sejam dependentes para efeito tributário; bem como, no que se refere a prestadoras de serviços, deixe de demonstrar os efetivos pagamentos, nos termos demandados pela Fiscalização.

Cientificada da decisão, em 19/11/2015 (fls. 132), a contribuinte, em 21/12/2015 (segunda-feira), recurso voluntário (fls. 133/159), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que a prova documental produzida está em conformidade com a legislação de regência e é hábil para comprovar os tratamentos realizados e dos pagamentos efetuados em espécie no ano-calendário autuado, porquanto idôneos, bem como acerca da regularidade das deduções das despesas com plano de saúde em favor de seu pai/alimentando, Victorio Galvan, que vive sob seus cuidados, visando proteger e assegurar uma subsistência digna entre os membros de um mesmo núcleo familiar, cuja negativa viola o direito estabelecido pela CF/88 e a Lei nº 10.741/2003. Lastreia suas pretensões na SCI Cosit nº 23, de 30/08/2013. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado ou, alternativamente, permanecendo dúvidas sobre a efetividade dos pagamentos efetuados, seja realizada diligência para oitiva dos profissionais contratados, visando a confirmação do recebimento dos valores declarados e a regularidade das despesas realizadas.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 160.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas pagas aos profissionais Cristina Custódio Costa Pinto (R\$ 5.000,00), Michelle Custódio Costa Pinto (R\$ 6.000,00), Juliana Oliveira Fornari (R\$ 3.500,00) e Rafael Reginato (R\$ 8.000,00), e ao plano de saúde Unimed Litoral SC (R\$ 4.023,36), **por falta de comprovação do efetivo pagamento em relação aos profissionais e ausência de previsão em acordo ou decisão judicial determinando o pagamento das despesas médicas com plano de saúde de seu pai/alimentando**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2009.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los no que tange aos efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados**.

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Não se discute que é responsabilidade do beneficiário do recibo comprovar que realmente efetuou o pagamento do valor neles constantes, bem como fazer prova da respectiva realização dos aludidos serviços contratados, quando for intimado pela fiscalização a fazê-lo, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, calhando aqui a interpretação literal dos arts. 73, 80, § 1º, II e III do RIR/99.

Por seu turno, o art. 80, § 1º, III do RIR/99, é claro ao prescrever que os pagamentos com despesas médicas devem ser comprovados por meio de documentos *com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou*

no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

Cita-se ainda, que a própria RFB editou a IN RFB nº 1.500, de 29/10/2014, dispondo em seu art. 97, caput, que as deduções de despesas médicas devem ser comprovadas por documentos fiscais **ou outros documentos hábeis e idôneos que contenham, no mínimo, as informações ali discriminadas.**

Ora, a própria legislação tributária permite que a comprovação dos dispêndios se dê por meio de documentos hábeis e idôneos (dentre os quais, v.g., declarações e outros documentos equivalentes que atendam às formalidades), não se restringindo em caráter exauriente a documentos alusivos à transações e transferência de numerário via transações bancárias, cópias de extratos, cheques, comprovantes de saques etc.

Assim, tenho me posicionado, com base na interpretação literal da legislação de regência, que a declaração emitida pelo prestador dos serviços em complemento aos recibos por ele anteriormente fornecidos, deve ser considerado como documento idôneo e complementar para fins de comprovação das deduções realizadas, sobretudo por ser este (o prestador) o maior interessado na quitação pelos serviços contratados.

Alia-se ao fato de que, no caso dos autos, não há sumula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em relação aos prestadores contratados, e muito menos houve declaração de inidoneidade dos recibos apresentados, os quais, diga-se de passagem, foram apenas e tão somente considerados imprestáveis, por si só, para a comprovação dos dispêndios à juízo da autoridade lançadora.

Neste contexto, tenho que as declarações emitidas pelos profissionais Juliana Oliveira Fornari, Rafael Reginato e Michelle Custódio Costa Pinto (fls. 33, 35 e 38), aliado aos recibos por eles anteriormente fornecidos (fls. 34, 36/37 e 39/40), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos odontológicos e fisioterapêutico submetidos pela Recorrente, bem como os pagamentos por ela realizados no decorrer do ano-calendário de 2008, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado no que tange à **comprovação do efetivo pagamento**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre as aludidas despesas e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

No que tange à despesa com a profissional Cristina Custódio Costa Pinto, melhor sorte não lhe socorre, uma vez que somente os recibos apresentados (fls. 41/42), não se mostram, por si só, suficientes para atestar os pagamentos efetuados, por falta de justificação consistente, ao teor dos arts. 73 e 80 do RIR/99, comprovação esta que poderia ter sido suprida com declaração emitida pela profissional, contendo **todos** os requisitos exigidos pela legislação de regência e **atestando** o recebimento dos valores pagos, mesmo que apresentada nesta seara recursal, calhando aqui a manutenção da glosa.

No mesmo sentido acima deverá caminhar a despesa com o plano de saúde Unimed Litoral SC, realizada em favor de pai/alimentando, Victorio Galvan (fls. 82/84). De fato, e corroborando o acerto da decisão recorrida, tem-se que acordo judicial homologado por sentença nos autos da Ação de Alimentos/Oferta de Alimentos nº 033.03.017966-4, que tramitou na Vara de Família, Órfãos, Infância e Juventude de Itajaí/SC, com base no termo de audiência acostado (fls. 88/90), previu apenas o pagamento da verba alimentar sobre percentual dos rendimentos recebidos pela Recorrente, nada se referindo em arcar com a manutenção de

despesas médicas ou com plano de saúde, cujo pagamento como realizado constituiu-se em mera liberalidade, calhando aqui também a manutenção da glosa operada.

Por fim, quanto ao pedido de dilação probatória, com especial destaque para realização de diligência junto às prestadoras contratadas, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente em demonstrar a sujeição passiva parcial em relação à matéria recorrida. Ademais no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 17.500,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto